PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 10/2002

"Altera disposições contidas na Lei Complementar nº 16/2001 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias para custeio do Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo – FSSMS serão de:

I – para os Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as autarquias e fundações, de 14,9975% (quatorze vírgula nove mil novecentos e setenta e cinco por cento) incidentes sobre o total dos valores percebidos mensalmente pelos segurados a título de remuneração;

II - para os segurados em atividade de 9,9984% (nove vírgula nove mil novecentos e oitenta e quatro por cento) incidentes sobre os valores percebidos à título de remuneração.

Art. 2º - O artigo 17 da Lei Complementar nº 16/2001 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17- O valor da cota do salário-família, por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, será calculado com o percentual de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento) por filho ou equiparado, incidente sobre o valor de um salário mínimo vigente na época."

Art. 3º - Passam a fazer parte integrante da Lei Complementar nº 16/2001 a nota técnica atuarial e o impacto orçamentário anexos a esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2002.

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Presidente

Antônio de Deus Rezende
Vice-Presidente

Afonso de Souza Anselmo
Secretário

Parecer sobre Projeto de Lei nº 08/2002.
Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Poder Executivo municipal *"Revê, consolida e regulamenta o Regime de Próprio de Previdência Social – RPPS e o Fundo da Seguridade Social do Município de Sarzedo – FSSMS; Cria o Conselho Municipal de Previdência Social – CMPS do Município de Sarzedo e dá outras providências."*

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a legislação municipal que disciplina as normas sobre o Fundo de Previdência própria – FSSMS, revendo várias determinações legais, inclusive quanto à alíquota de contribuição previdenciária respectiva, tendo em vista a avaliação atuarial anexa ao referido projeto.

Ocorre, que no texto do projeto ora em análise encontram-se vários dispositivos que conflitam com a legislação pátria, mormente ao definir a contribuição previdenciária obrigatória aos inativos e pensionistas, contribuição esta frontalmente vedada pelo artigo 195, II da CF/88.

Ademais, conforme explicação do próprio advogado do Município, a legislação previdenciária municipal vigente atende de forma satisfatória aos preceitos legais federais bem como aos anseios e necessidades de nossos servidores públicos municipais, assegurados pelo FSSMS.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o substitutivo anexo a este parecer atenderá mais precisamente ao determinado pela Carta Magna de 1988, pela Lei nº 9.717/98 e pela legislação municipal vigente, bem como ao real interesse de todos os servidores públicos municipais.

A possibilidade legal de proposição de emendas legislativas em projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo encontra amparo no que dispõe o artigo 63, I da CF/88 e na legislação municipal.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela necessidade de apresentação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 08/02, que segue em anexo, opinando, outrossim, por sua aprovação *in totum* por nossos pares que compõem esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2.002.

Vereador Werther Clayton de Rezende
Relator

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Membro

Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 08/2002

"Altera disposições contidas na Lei Complementar nº 16/2001 e dá outras providências."

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias para custeio do Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo – FSSMS serão de:

I – para os Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as autarquias e fundações, de 14,9975% (quatorze vírgula nove mil novecentos e setenta e cinco por cento) incidentes sobre o total dos valores percebidos mensalmente pelos segurados a título de remuneração;

II - para os segurados em atividade de 9,9984% (nove vírgula nove mil novecentos e oitenta e quatro por cento) incidentes sobre os valores percebidos à título de remuneração.

Art. 2º - O artigo 17 da Lei Complementar nº 16/2001 passa a ter a seguinte redação:

Art. 17- O valor da cota do salário-família, por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, será calculado com o percentual de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento) por filho ou equiparado, incidente sobre o valor de um salário mínimo vigente na época.

Art. 3º - Passam a fazer parte integrante da Lei Complementar nº 16/2001 a nota técnica atuarial e o impacto orçamentário anexos a esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 11 de junho de 2002.

Vereador Werther Clayton de Rezende
Relator

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Membro

Parecer sobre Projeto de Lei nº 08/2002.
Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Poder Executivo municipal *"Revê, consolida e regulamenta o Regime de Próprio de Previdência Social – RPPS e o Fundo da Seguridade Social do Município de Sarzedo – FSSMS; Cria o Conselho Municipal de Previdência Social – CMPS do Município de Sarzedo e dá outras providências."*

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a legislação municipal que disciplina as normas sobre o Fundo de Previdência própria – FSSMS, revendo várias determinações legais, inclusive quanto à alíquota de contribuição previdenciária respectiva, tendo em vista a avaliação atuarial anexa ao referido projeto.

Ocorre, que no texto do projeto ora em análise encontram-se vários dispositivos que conflitam com a legislação pátria, mormente ao definir a contribuição previdenciária obrigatória aos inativos e pensionistas, contribuição esta frontalmente vedada pelo artigo 195, II da CF/88.

Ademais, conforme explicação do próprio advogado do Município, a legislação previdenciária municipal vigente atende de forma satisfatória aos preceitos legais federais bem como aos anseios e necessidades de nossos servidores públicos municipais, assegurados pelo FSSMS.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o substitutivo anexo a este parecer atenderá mais precisamente ao determinado pela Carta Magna de 1988, pela Lei nº 9.717/98 e pela legislação municipal vigente, bem como ao real interesse de todos os servidores públicos municipais.

A possibilidade legal de proposição de emendas legislativas em projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo encontra amparo no que dispõe o artigo 63, I da CF/88 e na legislação municipal.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela necessidade de apresentação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 08/02, que segue em anexo, opinando, outrossim, por sua aprovação *in totum* por nossos pares que compõem esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2.002.

Vereador Werther Clayton de Rezende
Relator

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Membro

Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 08/2002

"Altera disposições contidas na Lei Complementar nº 16/2001 e dá outras providências."

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias para custeio do Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo – FSSMS serão de:

I – para os Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as autarquias e fundações, de 14,9975% (quatorze vírgula nove mil novecentos e setenta e cinco por cento) incidentes sobre o total dos valores percebidos mensalmente pelos segurados a título de remuneração;

II - para os segurados em atividade de 9,9984% (nove vírgula nove mil novecentos e oitenta e quatro por cento) incidentes sobre os valores percebidos à título de remuneração.

Art. 2º - O artigo 17 da Lei Complementar nº 16/2001 passa a ter a seguinte redação:

Art. 17- O valor da cota do salário-família, por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, será calculado com o percentual de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento) por filho ou equiparado, incidente sobre o valor de um salário mínimo vigente na época.

Art. 3º - Passam a fazer parte integrante da Lei Complementar nº 16/2001 a nota técnica atuarial e o impacto orçamentário anexos a esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 11 de junho de 2002.

Vereador Werther Clayton de Rezende
Relator

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Sarzedo, 18 de Abril de 2002.

Projeto substituído pelo da Comissão

Ofício Mensagem n.º 04/2002
Gabinete do Prefeito
Ref.: Previdência Municipal e plano de custeio

Sr. Presidente,

Em atenção às disposições contidas na Lei n.º 9717/98 que determina a adequação das legislações previdenciárias municipais à Lei Federal, bem como que esta esteja atuariamente verificada, apresento o presente projeto de lei para melhor análise de seus pares.

Pretende o presente projeto de lei revisar, consolidar e regulamentar o legislação existente, uma vez que o atual ordenamento não está devidamente regulamentado, o que inviabiliza o pleno desenvolvimento das atividades pertinentes à Previdência local.

Outro ponto de crucial importância neste projeto é a revisão das contribuições patronal e dos servidores atuariamente corretas para uma Previdência saudável do ponto de vista financeiro.

Na certeza de poder contar com a apreciação desta proposta em regime de urgência, considerando que nosso Município tem o dever de apresentar a atuária anexa ao Ministério da Previdência Social o quanto antes possível, sob o risco de vermos os repasses de verbas federais bloqueados, renovo protestos de distinta consideração.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Alfredo Pinheiro Diniz Zamussi
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo MG

Gleisiele Irlaine Henriques
Assessora da Câmara de Sarzedo
06/05/02

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

PROJETO DE LEI Nº 08 /2002

Revê, Consolida e Regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Fundo da Seguridade Social do Município de Sarzedo - FSSMS; Cria o Conselho Municipal de Previdência Social - CMPS, do Município de Sarzedo, e dá outras providências.

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica revisto, consolidado e regulamentado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Sarzedo, de que trata o art. 40 da Constituição Federal de 1988, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 16/2001.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir aos segurados, e seus dependentes, meios indispensáveis de subsistência nos eventos decorrentes de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão, aposentadoria e pensão por morte do segurado;

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios:

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 80 desta Lei.

Art. 5º - O servidor efetivo cedido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I
Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 4º - O segurado em gozo de benefício previdenciário mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, enquanto perdurar o gozo do benefício.

§ 5º - O segurado legalmente licenciado sem vencimentos deverá recolher, no prazo a que se refere o § 7º do art. 14 desta Lei, diretamente ao FSSMS, sua contribuição, calculada sobre sua remuneração, como se em exercício estivesse, acrescida da cota parte de contribuição patronal.

§ 6º - O servidor legalmente licenciado sem vencimentos que retornar ao serviço público municipal e for re-incluído na folha de pagamento deverá comunicar o fato ao FSSMS, após o que poderá suspender o recolhimento direto de sua contribuição para o Fundo, na forma do disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I -morte;

II – exoneração ou demissão do serviço público municipal;

III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, na hipótese prevista no art. 16, após os prazos constantes do art. 65.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei, por ordem de prioridade:

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira, e o filho e/ou a filha não emancipada, de qualquer condição, considerado absolutamente incapaz ou parcialmente capaz;

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

II – genitores inválidos;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, absolutamente incapaz ou parcialmente capaz;

IV – a pessoa que for expressamente designada, como tal, pelo segurado.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser declarada pelo segurado e comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º - Os filhos e os irmãos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

§ 4º - Equipara-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º - A pessoa designada somente será considerada como dependente quando satisfizer, isolada ou conjuntamente, as seguintes condições:

a) ser absolutamente incapaz ou parcialmente capaz, ou ainda, contar com mais de 60 (sessenta) anos;

b) – ser inválido;

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio;

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem a maioridade civil, salvo se inválidos ou emancipados;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela perda da condição de segurado do servidor, na forma do art. 7º desta lei, de quem ele dependa;

b) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

c) pela morte.

Seção III
Das Inscrições

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura em cargo público municipal, devendo o órgão ou entidade a que esteja vinculado o servidor comunicar ao FSSMS os dados funcionais para efetivação da inscrição.

Parágrafo único – A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita, impreterivelmente, até 15 (quinze) dias após o ato de posse do servidor.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado, o que deverá ocorrer no prazo a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica, através da Junta Médica Permanente do Município.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes, devendo o órgão ou entidade a que esteja vinculado o segurado comunicar ao FSSMS, encaminhando-lhe comprovante do desligamento do servidor dos quadros funcionais do Município.

CAPÍTULO III
DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 12 - Fica revisto, consolidado e regulamentado, no âmbito do Município, o Fundo da Seguridade Social do Município de Sarzedo – FSSMS, criado pela Lei Complementar Municipal nº 16/2001, na forma do disposto no art. 6º, da Lei nº 9.717, de 27/11/1998, com patrimônio e receita próprios, com autonomia operacional nos assuntos de seu peculiar interesse e na gestão administrativa e financeira, com sede na cidade de Sarzedo e foro na Cidade de Ibirité, Estado de Minas Gerais, para garantir o plano de benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 13 - São fontes do plano de custeio do RPPS:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados em atividade;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados;

IV – contribuição previdenciária dos pensionistas;

V - doações, subvenções e legados;

VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

VII – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º, do art. 201, da Constituição Federal de 1988;

VIII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem, também, fonte do plano de custeio do RPPS, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, incidentes sobre o abono anual, e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As contribuições referidas neste artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior.

Art. 14 – As contribuições previdenciárias serão de:

I – para os Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as autarquias e fundações, de 14,9975 (quatorze virgula nove mil novecentos e setenta e cinco por cento)

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.735

incidentes sobre o total dos valores percebidos mensalmente pelos segurados a título de remuneração;

II – para os segurados de que tratam os incisos, II, III e IV do artigo 13, 9,9984 (nove vírgula nove mil novecentos e oitenta e quatro por cento), incidentes sobre os valores percebidos a título de remuneração.

§ 1º - Os percentuais previstos neste artigo incidem, respectivamente, sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 2º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado em atividade, os proventos integrais da inatividade do segurado aposentado ou o valor da pensão no caso do pensionista, exceto:

a) salário-família;
b) diária;
c) ajuda de custo;
d) indenização de transporte;
e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades perigosas;
h) adicional de férias;
i) auxílio-alimentação;
j) auxílio pré-escolar;
l) outras parcelas cujo caráter indenizatório que estejam definidos em lei.

§ 3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao de pagamento da remuneração, do subsídio, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

§ 6º - O recolhimento de contribuições em atraso será calculado com base na remuneração de contribuição atualizada.

§ 7º - As contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 13 deverão ser recolhidas ao FSSMS, pelo órgão a que estiver vinculado o servidor segurado, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao de competência, impreterível e improrrogavelmente, sob pena de aplicação do disposto no art. 20 desta Lei.

§ 8º - As contribuições previstas nos incisos III e IV do artigo 13 serão descontadas, diretamente, pelo próprio FSSMS, quando do pagamento dos benefícios previdenciários da aposentadoria e da pensão, respectivamente.

§ 9º - Na hipótese de recolhimento direto, pelo próprio segurado, das contribuições previdenciárias, na forma do § 5º do art. 6º desta Lei, o pagamento deverá ser efetuado no prazo a que se refere o § 7º deste artigo.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Art. 15 - O plano de custeio do RPPS, especialmente as alíquotas das contribuições, será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único - A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até 30 (trinta) dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Art. 16 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13, na forma do disposto no § 5º do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único - As contribuições a que se refere o *caput* deste artigo serão recolhidas diretamente, pelo servidor, ao FSSMS, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 17 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.

Art. 18 - Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 19 - Nos casos dos arts. 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário no último dia do prazo.

Parágrafo único - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subseqüente.

Art. 20 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita:

I – a incidência de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês ou fração;

II – multa progressiva, obedecida a seguinte escala:

a) atraso por período de até 30 (trinta) dias: 10% (dez por cento);

b) atraso por período superior a 30 (trinta) e inferior a 60 (sessenta) dias: 20% (vinte por cento);

c) atraso por período superior a 60 (sessenta) e inferior a 90 (noventa) dias: 40% (quarenta por cento);

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 73.765

III – atualização monetária do débito, mediante aplicação de índice oficial de atualização estabelecido em Lei Federal.

Art. 21 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Art. 22 – Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º, do art. 195, da Constituição Federal de 1988, atendidas, ainda, as exigências do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

§ 1º - É dispensada da compensação referida no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o aumento de despesa decorrente de:

I – concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista nesta Lei;

II – expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III – reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SARZEDO - FSSMS

Art. 23 – O Fundo da Seguridade Social do Município de Sarzedo – FSSMS será administrada por:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal.

Parágrafo Único – Todos os membros dos conselhos e diretoria mencionados neste artigo serão ocupantes de cargo efetivo na estrutura administrativa do Município de Sarzedo, exceto o Secretário Municipal de Fazenda consoante disposição do art. 24.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SARZEDO - FSSMS

Art. 24 - O Conselho Deliberativo será constituído:

I – por 3 (três) servidores representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito, dentre eles, necessariamente, o Secretário Municipal de Fazenda;

II – por 2 (dois) representantes do Poder Legislativo, indicado pela Câmara Municipal;

III – por 2 (dois) representantes dos servidores municipais ativos;

IV – por 02 (dois) representantes dos servidores municipais inativos e pensionistas.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Parágrafo único - Os servidores municipais ativos, inativos e pensionistas elegerão os seus representantes e os respectivos suplentes, mediante voto secreto, em eleição livre, organizada pelos próprios servidores ou por suas entidades de classe.

I – Na falta de servidores inativos ou pensionistas as vagas que seriam ocupadas por estes o serão por servidores ativos, na forma estabelecida na parágrafo único deste artigo.

Art. 25 - A Presidência do Conselho Deliberativo do FSSMS será exercida pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - O mandato dos membros de que trata o parágrafo único do artigo anterior será de 2 (dois) anos, permitidas a reeleição e a recondução, sendo que o mandato dos representantes do Poder Legislativo expirará ao término do mandato eletivo municipal.

Art. 26 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, com a maioria de seus membros, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente do Conselho Deliberativo, sempre que necessário, ou, ainda, por convocação de 2/3 (dois terço) de seus membros, sendo que as decisões do colegiado serão tomadas por maioria simples de voto dos presentes às reuniões.

Parágrafo único - As reuniões do Conselho Deliberativo serão secretariadas pelo Diretor de Previdência, da Diretoria Executiva do FSSMS.

Art. 27 - O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante, pelo que não será remunerado.

Art. 28 - Compete ao Conselho de Deliberação do FSSMS:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;

V - elaborar e votar o Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal;

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais, quando necessário, na forma da Lei n.º 4.320/64;

VIII - emitir parecer sobre as matérias de interesse do Fundo;

IX - aprovar o plano de contas do Fundo;

X - promover a avaliação técnica do Fundo;

XI – determinar a realização de avaliação atuarial, anualmente, visando a atualização e a compatibilidade do custeio do plano de benefícios definidos no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos do Município de Sarzedo, na forma da lei.

XII – Instituir e regulamentar junta médica para avaliação dos segurados na obtenção de benefícios que necessitem de laudo médico.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Art. 29 - Os cheques e ordens de pagamento à conta do FSSMS serão assinados, em conjunto, obrigatoriamente, pelo Presidente do Conselho Deliberativo, pelo Diretor Geral e/ou pelo Diretor Financeiro, da Diretoria Executiva do Fundo.

CAPÍTULO VI
DA DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SARZEDO - FSSMS

Art. 30 – O Fundo da Seguridade Social do Município de Sarzedo – FSSMS será gerido por uma Diretoria Executiva composta de 1 (um) Diretor Geral, 1 (um) Diretor de Previdência e 1 (um) Diretor Financeiro.

§ 1º - O Diretor Geral será eleito dentre os membros do Conselho Deliberativo; o Diretor de Previdência e o Diretor Financeiro serão eleitos entre os segurados, mediante voto secreto, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 2º - O exercício da função de membro da Diretoria Executiva é gratuito e constitui serviço público relevante, pelo que não será remunerado.

Art. 31 - Compete ao Diretor Geral do FSSMS:

I - executar as deliberações do Conselho Deliberativo, repassadas à Diretoria Executiva em forma de Resolução;

II - propor ao Conselho Deliberativo:

a) a aceitação de doações desde que não acarretem qualquer ônus ao Fundo;

b) a aquisição e a alienação de bens imóveis;

c) a constituição de ônus ou direitos reais sobre os bens imóveis;

d) a construção de edificações em terrenos que o Fundo venha adquirir;

III - supervisionar, orientar e acompanhar a execução das atividades administrativas do Fundo;

IV - autorizar o pagamento dos benefícios, após a verificação de sua legalidade;

V - autorizar a aplicação dos recursos do Fundo, conforme Resolução encaminhada pelo Conselho Deliberativo;

VI - representar o FSSMS, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente;

VII - assinar ordens de pagamento e cheques, em conjunto com o Diretor Financeiro e o Presidente do Conselho Deliberativo;

VIII - assinar convênios, contratos e acordos de interesse do Fundo, após deliberação do Conselho Deliberativo;

IX - encaminhar, mensalmente, à contabilidade geral do Município a documentação para escrituração da conta do Fundo;

X - cumprir e zelar pelo cumprimento do Estatuto e das Resoluções tomadas pelo Conselho Deliberativo;

XI - praticar os demais atos inerentes à sua função.

Art. 32 - Ao Diretor Financeiro do FSSMS compete:

I - assinar ordens de pagamentos e cheques, em conjunto com o Diretor Geral e com o Presidente do Conselho Deliberativo;

II - providenciar para que todos os pagamentos do FSSMS sejam efetuados através de instituição bancária oficial e em cheque nominal ou crédito em conta;

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

III - providenciar para que toda a escrituração contábil seja executada de conformidade com a Lei n.º 4.320/64;

IV - manter devidamente atualizado todo movimento financeiro do Fundo, zelando pela guarda e conservação da documentação;

V - apresentar ao Conselho Fiscal, mensalmente, relatório e balancete do movimento financeiro do Fundo;

VI - divulgar para os segurados, por meio de boletim ou quadro de aviso, o balancete e o movimento financeiro do Fundo;

VII - praticar os demais atos inerentes à sua função.

Art. 33 - Ao Diretor de Previdência do FSSMS compete:

I - secretariar, redigindo as atas das reuniões do Conselho Deliberativo;

II - preparar os processos a serem submetidos ao Conselho Deliberativo;

III - preparar e submeter à decisão da Diretoria Executiva os processos de sua competência;

IV - redigir, assinar e expedir a correspondência do Fundo;

V - ter sob sua guarda papéis do Fundo, exceto os de interesse privativo da Diretoria Financeira;

VI - arquivar cópias oficiais e comunicações que o Fundo venha a receber ou expedir;

VII - organizar e manter em dia o fichário dos segurados e seus dependentes;

VIII - publicar avisos, notícias das atividades do Fundo e de interesse dos segurados;

IX - praticar os demais atos inerentes à sua função.

CAPITULO VII
DO CONSELHO FISCAL DO FUNDO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SARZEDO - FSSMS

Art. 34 - A Administração do FSSMS será fiscalizada por Conselho Fiscal, integrado por 2 (dois) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal; 1 (um) membro indicado pela Câmara Municipal, e 2 (dois) representantes dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas, eleitos entre os segurados.

§ 1º - O Conselho Fiscal, pela totalidade de seus membros e mediante requerimento fundamentado, poderá solicitar ao Diretor Geral, sempre que necessário, a apresentação de extratos bancários, balancetes, lançamentos, relatórios e demais documentos administrativos, financeiros e contábeis que possam esclarecer quaisquer dúvidas, bem como processos de concessão de benefícios.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal indicados pelo Poder Executivo Municipal e pelos servidores será de 2 (dois) anos, permitidas a recondução e a reeleição, e o mandato do representante do Poder Legislativo será de 2 (dois) anos, expirando ao término do mandato eletivo municipal.

§ 3º - O exercício da função de Conselheiro Fiscal é gratuito e constitui serviço público relevante, pelo que não será remunerado.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

CAPÍTULO VIII
DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, DO MUNICÍPIO DE SARZEDO

Art. 35 - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência Social – CMPS, órgão consultivo de deliberação colegiada, que tem como objetivo o estabelecimento de diretrizes, a orientação e o acompanhamento da política de previdência social dos servidores públicos municipais, no âmbito do Município de Sarzedo, com a seguinte composição:

I – 01 (um) presidente, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II – 02 (dois) representantes do Poder Executivo, indicado dentre os servidores efetivos;

III – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

IV– 03 (três) representantes dos servidores públicos municipais efetivos e ativos;

V – 01 (um) representante dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas.

§ 1º - Cada membro terá um suplente, sendo que todos os membros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução.

§ 2º - Os representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos próprios servidores ou através de suas entidades de classe, observada a regra exposta no inciso I, do parágrafo único, do art. 24, desta Lei.

§ 3º - Os membros do CMPS não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo e se forem considerados culpados, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

Seção I
Do Funcionamento do Conselho Municipal de Previdência Social - CMPS

Art. 36 - O CMPS reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por, pelo menos, 03 (três) de seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único – Das reuniões do CMPS, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 37 - As decisões do CMPS serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de 03 (três) membros.

Art. 38 - Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração proporcionar ao CMPS os meios necessários ao exercício de suas competências.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica de Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Seção II
Da Competência do Conselho Municipal de Previdência Social - CMPS

Art. 39 - Compete ao CMPS:
I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FSSMS;
IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo FSSMS e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do Fundo;
VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FSSMS;
IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FSSMS;
XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
XII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; e
XV – deliberar sobre os casos omissos, no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

CAPÍTULO IX
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 40 – O Fundo da Seguridade Social do Município de Sarzedo – FSSMS tem por objetivo prestar aos seus segurados os seguintes benefícios pecuniários, compreendidos no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Sarzedo:
I – Quanto ao segurado:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria por idade;
e) auxílio-doença;
f) salário-maternidade;
g) salário-família.

Frederico Dutra Sena
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 78.768

II – Quanto ao dependente:
a) pensão por morte;
b) auxílio-reclusão.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 41 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, o qual será concedido por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses contínuos.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equipara-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiado pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificada por Junta Médica Permanente do Município, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 42 - O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 43 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º - É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Frederico Dutra Silva
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 44 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção V
Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 45 - Ressalvado o disposto no art. 42, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 46 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 47 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 48 - Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 49 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da lei.

§ 1º - A comprovação de tempo de contribuição prestado fora do RPPS deverá ser feita mediante Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição emitida pelo órgão previdenciário a que esteve vinculado o segurado.

§ 2º - Não será admitido, em hipótese alguma, para cômputo de tempo de serviço, prova testemunhal.

§ 3º - A Justificação Administrativa ou Judicial prescinde do início de prova material.

Art. 50 - O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 42.

Frederico Dutra Sant...
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Seção VI
Do Auxílio-Doença

Art. 51 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação profissional ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da remuneração do segurado.

§ 4º - Se for concedido novo benefício, decorrente da mesma doença, dentro dos sessenta (60) dias seguintes à cessação do benefício anterior, o benefício anterior será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

§ 5º - A concessão do auxílio doença depende do cumprimento do período de carência estipulado no inciso I do art. 72 desta Lei por parte do segurado.

§ 6º - Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 72, desta Lei, a concessão do auxílio doença independe de carência.

§ 7º - O segurado em gozo de auxílio doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos necessários perante a Junta Médica Permanente do Município.

§ 8º - A percepção do auxílio doença por período igual a ou superior a 24 (vinte e quatro) meses, contínuos, e uma vez constatada a impossibilidade de reabilitação profissional do segurado, ser-lhe-á concedida, de ofício, a aposentadoria por invalidez.

Art. 52 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação profissional, deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 53 - Será devido salário-maternidade, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, à segurada:

I – gestante, contados do primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II – que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, contados da data da expedição do respectivo ato.

§ 1º - Na hipótese de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso de natimorto, é devido salário-maternidade durante 30 (trinta) dias, contados da data do evento, findo o qual a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 3º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 2 (duas) semanas, mediante inspeção médica.

Frederico Dutra Santana
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.786

§ 4º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 5º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 15 (quinze) dias.

Art. 54 - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Seção VIII
Do Salário-Família

Art. 55 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos.

§ 1º - O salário-família será devido ao servidor segurado que perceba, mensalmente, vencimento ou subsídio igual ou inferior à quantia correspondente a 2 (dois) salários mínimos vigente à época.

§ 2º - O valor da cota do salário-família, por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, será calculado com o percentual de 5,32% (cinco virgula trinta e dois por cento) por filho ou equiparado, incidente sobre o valor de um salário mínimo vigente na época.

Art. 56 - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 57 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 58 - O salário-família não se incorporará à remuneração, ao subsídio ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção IX
Da Pensão por Morte

Art. 59 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deverá ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 73.785

Art. 60 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:
I – do dia do óbito;
II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 61 - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos vencimentos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 62 - A pensão será rateada entre todos os dependentes habilitados perante o RPPS, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O rateio da pensão entre os dependentes do segurado falecido habilitados perante o RPPS será feito da seguinte forma:

I – na hipótese de o segurado falecido ter deixado apenas o cônjuge, o companheiro ou a companheira, sem filhos: 100% (cem por cento) do valor da pensão será pago para o cônjuge, companheiro ou companheira do segurado;

II – na hipótese de o segurado falecido ter deixado cônjuge, companheiro ou companheira e filhos:

a) 50% (cinqüenta por cento) do valor da pensão será pago para o cônjuge, companheiro ou companheira; e,

b) 50% (cinqüenta por cento) do valor da pensão será rateado, em partes iguais, entre os filhos do segurado falecido;

III – na hipótese de o segurado falecido ter deixado apenas filhos, sem cônjuge, companheiro ou companheira: 100% (cem por cento) do valor da pensão será rateado, em partes iguais, entre os filhos do segurado falecido;

IV – na hipótese de o segurado falecido ter deixado, apenas, ex-esposa(o) beneficiária(o) de pensão alimentícia e companheiro ou companheira, sem filhos: 50% (cinqüenta por cento) do valor da pensão serão pagos para a ex-esposa(o) e os 50% (cinqüenta por cento) restantes serão pagos para a companheiro ou companheira;

V – na hipótese de o segurado falecido ter deixado ex-esposa(o) beneficiária(o) de pensão alimentícia, companheiro ou companheira e filhos:

a) 50% (cinqüenta por cento) do valor da pensão serão rateados, em partes iguais, entre ex-esposa(o) e companheiro ou companheira;

b) 50% (cinqüenta por cento) do valor da pensão serão rateados, em partes iguais, entre os filhos;

VI – na hipótese de o segurado falecido ter deixado somente os seus pais: 100% (cem por cento) do valor da pensão serão rateados, em partes iguais, entre o pai e a mãe do segurado falecido; e, no caso de sobreviver apenas um deles, 100% (cem por cento) do valor da pensão serão pagos para o pai ou para a mãe sobrevivente;

VII – na hipótese de o segurado falecido ter deixado pais e irmãos:

a) 50% (cinqüenta por cento) do valor da pensão serão rateados, em partes iguais, entre os pais;

b) 50% (cinqüenta por cento) do valor da pensão serão rateados, em partes iguais, entre os irmãos;

VIII – na hipótese de o segurado falecido ter deixado somente irmãos: 100% (cem por cento) do valor da pensão serão rateados, em partes iguais, entre os irmãos;

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.785

IX – na hipótese de o segurado falecido ter deixado somente pessoa designada: 100% (cem por cento) do valor da pensão será pago para a pessoa designada.

§ 2º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 3º - A habilitação posterior, que importe inclusão ou exclusão de dependente, só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 4º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles as partes do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 5º - O pensionista de que trata o § 1º do art. 59 deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FSSMS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 63 - A cota da pensão será extinta:

I – pela morte do dependente do segurado falecido;

II – para o pensionista menor de idade ao completar a maioridade civil;

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 64 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 70 desta Lei.

Art. 65 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 66 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 67 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observando-se os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X
Do Auxílio-Reclusão

Art. 68 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FSSMS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI
DO ABONO ANUAL

Art. 69 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio–reclusão ou auxílio-doença pagos pelo FSSMS.

§ 1º - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FSSMS, sendo que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze) avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º - O abono anual será pago no mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 70 - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou obter restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 71 – O período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício previdenciário.

Art. 72 – O período de carência corresponde a:

I – 12 (doze) contribuições mensais para que o segurado faça jus ao auxílio doença e ao salário-maternidade;

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

II – 12 (doze) contribuições mensais para que o segurado faça jus à aposentadoria por invalidez;

III – 60 (sessenta) contribuições mensais no mesmo cargo para que o segurado faça jus à aposentadoria no cargo em que se dará a aposentadoria;

IV – 120 (cento e vinte) contribuições mensais, no mínimo, para que o segurado faça jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, bem como a todos os demais benefícios previdenciários.

Parágrafo único – Independe de período de carência a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez para o segurado que, após ter ingressado no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, seja acometido por tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira total, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia, doença de Parkinson, espondileartrose anquilosante e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

Art. 73 – Não será permitida a percepção simultânea de auxílio doença com aposentadoria de qualquer natureza, paga pelo FSSMS ou pelo erário público municipal.

Art. 74 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 75 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 6 (seis) meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 76 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista nos inciso III e IV do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 77 - Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG

Art. 78 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 79 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos arts. 42 a 44, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.

Art. 80 - Na hipótese do inciso II, do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais 12 (doze) meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

Art. 81 - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 82 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

CAPÍTULO VIII
DOS REGISTROS CONTÁBEIS

Art. 83 – O Fundo da Seguridade Social do Município de Sarzedo – FSSMS, como entidade mantenedora dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Sarzedo, observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 84 – O FSSMS publicará na imprensa oficial, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu Regulamento.

§ 1º - O demonstrativo financeiro a que se refere o caput deste artigo conterá:

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 73.789

I – o valor da contribuição do Município;
II – o valor das contribuições dos servidores públicos ativos;
III – o valor das contribuições dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
IV – o valor da despesa total com pessoal ativo;
V – o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
VI – o valor da receita corrente líquida do Município, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 9.717. de 27.11.1998;
VII – os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998;
VIII – o valor do saldo financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
IX – o número de servidores ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao RPPS.
§ 2º - O demonstrativo mencionado no *caput* deste artigo será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 85 - Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado, o qual conterá:
I – nome do segurado;
II - matrícula;
III - remuneração ou subsídio;
IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;
Parágrafo único - Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO II
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 86 - Ao segurado que tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos, em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados. Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.
§ 1º - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I – 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
II – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
IV - um período adicional de contribuição, equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.
§ 2º - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.705

I – 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 4º - Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 43.

Art. 87 - O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 86, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 42.

Art. 88 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, em face do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, estabelecido no art. 5º, item XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 15 de dezembro de 1998, inclusive, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 15 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Art. 89 - O segurado que, até 15 de dezembro de 1998, inclusive, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 42.

Art. 90 - A vedação prevista no § 10, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo
OAB/MG 72.756

de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do mencionado artigo da Constituição Federal.

Art. 91 - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 92 – Fica fazendo parte integrante desta Lei os anexos I e II que, respectivamente, tratam do cálculo atuarial e o impacto orçamentário financeiro no presente exercício financeiro.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 93 - O orçamento do FSSMS integrará o orçamento do Município de Sarzedo, em obediência aos princípios de unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

§ 1º - Anualmente, até o dia 30 de maio, o Diretor Executivo do FSSMS submeterá ao Conselho Deliberativo do Fundo a proposta do orçamento para o exercício fiscal seguinte.

§ 2º - Aprovada a proposta pelo Conselho Deliberativo do FSSMS, até o dia 30 de junho, este a encaminhará para o Conselho Municipal de Previdência Social – CMPS para o "*referendum*" e posterior encaminhamento, até o dia 30 de julho, ao Poder Executivo, para incorporação à proposta orçamentária do Município para o exercício fiscal seguinte.

§ 3º - O exercício fiscal do FSSMS coincidirá com o ano civil.

Art. 94 – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do RPPS com a remuneração de cargos, empregos ou funções públicas no âmbito do Município, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal de 1988, os cargos eletivos, os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração definidos em lei.

Art. 95 - O limite máximo dos benefícios de aposentadoria e pensão, garantidos aos segurados e dependentes, é o do subsídio do Secretário Municipal de Sarzedo.

Art. 96 - As receitas do FSSMS serão depositadas em conta especial, distinta da conta do Tesouro Municipal, aberta e mantida em estabelecimento bancário oficial.

Art. 97 - As aplicações financeiras dos recursos do FSSMS atenderão as Resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Art. 98 - É vedada a aplicação dos recursos do FSSMS em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.788

Art. 99 – É vedada a utilização dos recursos do FSSMS para empréstimo de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados e beneficiários.

Art. 100 - A aplicação de recursos de natureza financeira do FSSMS dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II – de prévia autorização do Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva do Fundo.

Art. 101 - O Fundo da Seguridade Social do Município de Sarzedo - FSSMS, de que trata esta Lei, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, nos termos da legislação vigente, respondendo seus gestores, solidária e subsidiariamente, pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 102 – O Fundo da Seguridade Social do Município de Sarzedo – FSSMS, de que trata esta Lei, na condição de Autarquia Municipal, goza de imunidade tributária em relação aos impostos federais, estaduais e municipais, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988.

Art. 103 - Os órgãos do Poder Público Municipal deverão acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria de Previdência do Fundo da Seguridade Social do Município de Sarzedo – FSSMS para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e, também, do Conselho Municipal de Previdência Social - CMPS.

Art. 104 – A escrituração das contas e operações do FSSMS serão feitas pelo serviço de contabilidade do próprio Fundo e obedecerão ao disposto na Lei nº 4.320/64.

§ 1º - A contabilidade do FSSMS emitirá, mensalmente, balancete das contas e operações do Fundo.

§ 2º - Anualmente, a contabilidade do FSSMS organizará o balanço geral do Fundo, que será submetido, pela Diretoria Executiva, à aprovação do Conselho Deliberativo do Fundo.

§ 3º - Os saldos positivos do FSSMS, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício fiscal seguinte a seu próprio crédito.

Art. 105 – A prestação de contas do FSSMS, acompanhada do balanço anual, será encaminhada:

I – à Câmara Municipal de Vereadores do Município;

II - ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG;

III – ao Tribunal de Contas da União - TCU;

IV – ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, atendendo ao disposto na Lei nº 9.717/98.

Art. 106 - Constituem ativos do FSSMS:

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

I – disponibilidades financeiras em bancos e caixa especial, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - bens móveis e imóveis que o Fundo vier a adquirir.

Art. 107 - Constituem passivos do FSSMS, os valores destinados a cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados e não expirados do Fundo.

Art. 108 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão, mensalmente, ao órgão gestor do FSSMS, relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 109 - Os servidores do Fundo da Seguridade Social do Município de Sarzedo – FSSMS também se encontram amparados pela presente Lei.

Art. 110 - Nenhum servidor do Fundo da Seguridade Social do Município de Sarzedo – FSSMS será colocado à disposição de outros órgãos ou entidades, seja quais forem, com ônus para o Fundo.

Art. 111 – Para os efeitos desta Lei, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e Privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente, na forma do disposto no § 9º, do art. 201, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º - a compensação financeira a que se refere o caput deste artigo será feita ao regime a que o segurado estiver vinculado, ao requerer o benefício, pelos demais regimes em relação aos respectivos tempos de contribuição.

§ 2º - O tempo de serviço prestado e contado até 15/12/98 é transformado e considerado como tempo de contribuição, para os efeitos desta Lei.

Art. 112 – O Fundo da Seguridade Social do Município de Sarzedo – FSSMS, a que se refere o art. 12 desta Lei, somente poderá ser extinto mediante lei municipal específica, nos termos do disposto no item IX, do art. 6º, da Lei nº 9.717, de 27/11/1998.

Art. 113 - Em caso de extinção do FSSMS, o seu patrimônio - ativo e passivo - e a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS será transferido para o Município de Sarzedo.

Art. 114 - Os bens móveis e imóveis do FSSMS, em caso de extinção do Fundo, reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 115 - Constitui crime de responsabilidade, deixar de repassar ao FSSMS, a que se refere o art. 12 desta Lei, as contribuições destinadas ao RPPS, quer seja a contribuição patronal quer seja a contribuição descontada dos servidores segurados, na forma dos artigos 13 e 14 desta, punível na forma da Lei nº 9.983, de 14.07.2000.

Art. 116 – Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados a cederem, com ou sem ônus para o respectivo Poder, servidores de seus respectivos quadros funcionais para o Fundo da Seguridade Social do Município de Sarzedo.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.788

Parágrafo único – Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o servidor não sofrerá nenhum prejuízo quanto aos seus direitos, especialmente no que se refere às vantagens funcionais e à contagem de tempo de contribuição para os devidos fins de direito.

Art. 117 – Ficam o Poder Executivo Municipal e o Fundo da Seguridade Social do Município de Sarzedo – FSSMS autorizados a assinarem, reciprocamente, Termo de Confissão de Dívida, visando o acerto de contas das contribuições descontadas dos servidores e da quota-parte patronal, relativamente a eventuais contribuições em atraso.

Art. 118 – Ficam o Poder Executivo Municipal e o Fundo da Seguridade Social do Município de Sarzedo – FSSMS autorizados a efetuarem o parcelamento do débito, eventualmente existente, relativamente às contribuições previdenciárias de período pretérito, em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Art. 119 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, perante o Fundo da Seguridade Social do Município de Sarzedo – FSSMS, bens imóveis de propriedade do Município, em dação em pagamento, mediante avaliação prévia, visando o acerto de contas relativamente a eventual débito do Município para com o mencionado Fundo, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 120 – As eleições e indicações estabelecidas nesta Lei deverão ser levadas a efeito no prazo máximo de 90 dias.

Parágrafo Único – O critério para a realização das eleições tratadas neste artigo serão estabelecidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 121 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e de créditos adicionais suplementares, especialmente abertos para tal fim, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado, desde já, a efetuar a suplementação de verbas necessária, mediante Decreto, com o conseqüentemente cancelamento, total ou parcial, do valor correspondente, em outras rubricas.

Art. 122 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 14, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação.

Art. 123 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal n.º 16/2001.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 18 de abril de 2002.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal de Sarzedo

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

ANEXO I

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

NOTA TÉCNICA ATUARIAL

1 . OBJETIVO

Este estudo tem a finalidade de instituir as bases e critérios Técnico-Atuariais de Benefícios Definidos para o FSSMS – FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SARZEDO – Minas Gerais, conforme Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, Lei nº 9.717, de 27.11.98, PORTARIA Nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social, e Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

Os benefícios enfocados foram:

a) Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
b) Aposentadoria por Invalidez;
c) Aposentadoria por Idade;
d) Pensão por Morte;
e) Salário-Maternidade;
f) Auxílio-Reclusão;
g) Auxílio-Doença;
h) Salário-Família.

2 . DEFINIÇÕES E CONCEITOS

a) Patrocinadora: pessoa jurídica que celebrou o contrato de adesão para constituir a Entidade de Previdência;

b) Participantes: pessoas físicas, regularmente inscritas na Entidade de Previdência e que podem usufruir de seus benefícios;

c) Participante-titular: funcionário ou servidor da Patrocinadora e/ou Entidade de Previdência;

d) Participante-dependente: pessoa ligada diretamente a um participante-titular e que faz parte do seu elenco de beneficiários inscritos na Entidade de Previdência;

e) Participante-assistido: participante que está percebendo algum tipo de benefício pela Entidade de Previdência;

f) Participante-ativo: participante que está em plena atividade e que não está percebendo qualquer tipo de benefício pela Entidade de Previdência;

g) Salário Real de Contribuição (SRC): remuneração sobre a qual será calculada a contribuição do participante-titular à Entidade de Previdência;

h) Folha de Salários de Contribuição: somatório de todos os salários de contribuição, somatório sobre o qual será aplicado o percentual de contribuição da patrocinadora.

3 . CATEGORIA DE PARTICIPANTES

Para este estudo classificamos os servidores participantes do FSSMS em quatro categorias:

a) Ativos : participantes-titulares, servidores da Entidade Patrocinadora do FSSMS em plena atividade profissional. Nesta categoria estão também incluídos os participantes vinculados e/ou licenciados, ou seja, aqueles que se afastaram voluntariamente ou não da Patrocinadora e continuam contribuindo, ou que, apesar de serem servidores da Patrocinadora, estão prestando serviço em outros órgãos públicos;

b) Aposentados: participantes-titulares já aposentados, que têm direito apenas à pensão, e cujo direito de aposentadoria se completa após a criação do FSSMS;

c) Aposentados Riscos Iminentes: participantes-titulares ativos, que irão entrar em benefício de aposentadoria pelo FSSMS nos próximos 24 meses;

d) Pensionistas: beneficiários de participantes-titulares, em benefício de pensão pelo FSSMS.

4 . DADOS FORNECIDOS PELA ENTIDADE

Os estudos se fundamentaram nas informações biométricas e salariais dos participantes ativos, assim como de seus dependentes, fornecidos pela entidade, via internet, em 11/05/2001.

5 . POPULAÇÃO ALVO

5.1 . Análise da População

Com base na tabulação dos dados, chegamos às seguintes conclusões:

a) Foram tabulados dados de 206 participantes, sendo 153 do sexo feminino e 56 do sexo masculino;

b) A idade média dos participantes de sexo masculino é de 42,02 anos e a dos participantes de sexo feminino é de 34,81 anos, e a média geral é de 36,67 anos (desvio-padrão de 10,27 anos);

c) Participante mais novo tem 21,11 anos e o mais idoso 66,67 anos;

d) O número total de participantes do sexo feminino com probabilidade de atendimento obstétrico é de 131;

e) O menor salário de participante é de R$ 180,00 e o maior é de R$ 1.350,00. O salário médio do grupo gira em torno de R$ 327,97, com um desvio-padrão da ordem de R$ 240,54. A média salarial dos participantes do sexo feminino encontra-se em R$ 352,57, enquanto que a dos participantes do sexo masculino situa-se em R$ 431,85;

f) Em relação ao mês de nascimento, a população distribui-se regularmente, em torno dos meses de junho/julho, (média mês = 6,31);

6 . BASES TÉCNICAS

6.1 . Regime Financeiro

Adotamos os seguintes regimes financeiros, de acordo com a duração e custo de benefício ou auxílio:

a) Aposentadoria por Tempo de Contribuição: capitalização

b) Aposentadoria por Invalidez: capitalização

c) Aposentadoria por Idade: capitalização

d) Pensão por Morte: repartição de capitais de cobertura

e) Salário-Maternidade: repartição simples

f) Auxílio-Reclusão: repartição simples

g) Auxílio-Doença: repartição simples

h) Salário-Família: repartição simples

Obs.: A conjugação dos diversos regimes financeiros para os diversos benefícios apresenta um custo mais baixo a médio prazo, conjugado a um equilíbrio técnico adequado no mesmo período. Todavia, requer acompanhamento e revisão constante do custo, bem como, rigor nas normas de concessão e manutenção dos benefícios, nos termos das disposições e recomendações do presente estudo.

6.2 . Taxa de Juros

Utilizamos a taxa de juros reais de 6 % a.a. (seis por cento ao ano) ou sua equivalente mensal de 0,4867551% a.m.

6.3 . Bases Biométricas

Para os cálculos dos benefícios e auxílios, foram utilizadas as seguintes bases biométricas:

a) Mortalidade: Comissioner's 1958 Standard Ordinary (C.S.O.-1958)

b) Sobrevivência: The 1949 Individual Annuity Mortality Table – Males Lives

c) Mortalidade de Inválidos: IAPB – 1957

d) Entrada em invalidez: Álvaro Vindas

e) Absenteísmo: Hubbard-Lafitte.

6.4 . Composição Familiar

Após análise dos dados sobre a composição familiar da massa de participantes, elaboramos as seguinte hipóteses:

- Cada participante-titular tem pelo menos um beneficiário, para o qual deixará uma pensão vitalícia;
- O cônjuge é 2,00 anos mais novo que o participante-titular.
- A média de dependentes, por titular, é de 1,80.

7 . DEFINIÇÃO DOS BENEFÍCIOS E AVALIAÇÃO DO CUSTO TOTAL

7.1 . Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição consistirá em uma renda mensal vitalícia ao participante-titular após 30 anos de serviço, no caso de participantes do sexo feminino, ou após 35 anos de serviço, no caso de participantes do sexo masculino.

No caso de professores, o tempo de serviço poderá ser de 25 anos de serviço efetivo no magistério para participantes do sexo feminino e de 30 anos de serviço efetivo no magistério, se do sexo masculino.

A renda inicial corresponderá a 100% (cem por cento) do último salário real de contribuição (SRC) do participante ativo ao FSSMS, observado o tempo de serviço necessário, sendo garantida uma renda mínima no valor de um Salário Mínimo. Aos participantes que se aposentarem voluntariamente, aos 30 anos de serviço, se do sexo masculino, ou aos 25 anos de serviço, se do sexo feminino, a renda inicial corresponderá a 1/35 avos, se do sexo masculino, ou a 1/30 avos, se do sexo feminino, do último salário real de contribuição ao FSSMS por ano efetivo de serviço.

Para o presente cálculo foi considerado que é pago, anualmente, ao final de cada ano, um benefício adicional, a título de abono natalino.

Sendo,

C_x: Valor da aposentadoria de um servidor na idade x;

S_x: Salário real de contribuição (SRC) do servidor na idade x;

E_x: Encargo aposentadoria na idade x;

F_x: Fator gerador de benefício;

${}_tV_x$: Reserva de Benefícios a Conceder

B_x: Reserva de Benefícios Concedidos

R_x: Fator de Reserva

a_y: Anuidade mensal vitalícia antecipada

y: Idade em que o servidor poderá se aposentar

então, o custo correspondente será:

$$E_x = 13 \cdot \Sigma (C_x \cdot F_x)$$

Onde, o somatório é formado de servidor a servidor na idade x

$$C_{puro} = \frac{E_x}{12 \cdot \Sigma (S_x)}$$

Assim também a reserva de benefícios a conceder será:

$${}_tV_x = 13 \cdot S_x \cdot a_y \cdot R_x$$

e a de Benefícios Concedidos será:

$$B_x = 13 \cdot C_x \cdot a_x$$

7.2 . Aposentadoria por Invalidez

A aposentadoria por invalidez consistirá em uma renda mensal vitalícia ao participante-titular que for considerado totalmente inválido para o exercício de atividade remunerada, em exame médico realizado por junta médica indicada pelo FSSMS.

Para a concessão do benefício será necessário que o participante tenha completado, no mínimo, 12 contribuições mensais, sendo vedada a integralização do número necessário em período inferior a 12 meses.

A renda inicial corresponderá a 100% (cem por cento) do último salário real de contribuição do participante ativo ao FSSMS, se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. Nos demais casos, a renda inicial corresponderá a 1/35 avos, se participante do sexo masculino, ou a 1/30 avos, se participante do sexo feminino, do último salário real de contribuição ao FSSMS por ano efetivo de serviço.

A renda inicial será reajustada na forma do Estatuto do FSSMS.

7.3 . Pensão por Morte

A pensão por morte consistirá em uma renda mensal, vitalícia ou temporária, de acordo com a situação do(s) beneficiário(s) do participante-titular.

A renda inicial corresponderá a:

a) Se pertinente a participante ativo: 100% (cem por cento) da aposentadoria a que teria direito caso se aposentasse na data do óbito:

b) Se pertinente a participante aposentado: 100% (cem por cento) do último salário de contribuição do participante ao FSSMS.

A renda inicial será reajustada na forma do Estatuto do FSSMS.

Para a concessão deste benefício, será necessário que o participante-titular ativo tenha completado, no mínimo, 12 contribuições mensais, sendo vedada a integralização do número de contribuições necessário em prazo inferior a 12 meses.

O valor da pensão para um servidor na idade x será:

$C_x = S_x$

Onde,

C_x: Valor da aposentadoria de um servidor na idade x;

S_x: Salário real de contribuição (SRC) do servidor na idade x;

E_x: Encargo aposentadoria na idade x;

F_x: Fator gerador de benefício;

${}_tV_x$: Reserva de Benefícios a Conceder

B_x: Reserva de Benefícios Concedidos

R_x: Fator de Reserva

a_y: Anuidade mensal vitalícia antecipada

y: Idade em que o servidor poderá se aposentar

então, o custo correspondente será:

$$E_x = 13 \cdot \Sigma (C_x \cdot F_x)$$

Onde, o somatório é formado de servidor a servidor na idade x

$$C_{puro} = \frac{E_x}{12 \cdot \Sigma (S_x)}$$

7.4 . Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade consistirá em uma renda mensal vitalícia ao participante-titular que completar 70 anos de idade, no caso de aposentadoria compulsória, ou 65 anos de idade para servidores do sexo masculino e 60 anos de idade para servidores do sexo feminino, no caso de aposentadoria voluntária.

A renda inicial corresponderá a 1/35 (avos) do último salário de contribuição do participante ativo, por ano de serviço, sendo o participante do sexo masculino, e a 1/30 (avos) no caso de participante do sexo feminino, sendo garantida uma renda inicial mínima equivalente a um salário mínimo.

A renda inicial será reajustada na forma do Estatuto do FSSMS.

Em função da metodologia de cálculo adotada na aposentadoria por tempo de contribuição, a contribuição necessária está embutida naquele custo.

7.5 . Auxílio-Doença

O auxílio-doença será devido, no valor de 100% do último salário de contribuição, após o 16º dia consecutivo de afastamento do trabalho com justificativa médica. Para a concessão deste benefício, é necessário que o participante tenha completado, no mínimo, 6 contribuições mensais, sendo vedada a integralização do número de contribuições necessário em prazo inferior a 6 meses.

A metodologia de cálculo é similar à do salário-maternidade.

7.6 . Salário-Maternidade

O salário-maternidade consistirá em uma renda integral da mulher, participante ativa do FSSMS, por um período de 120 (cento e vinte) dias.

O início do benefício coincidirá com o início de licença da servidora de suas atividades profissionais, determinado por atestado médico.

Assim temos:

$$C_{puro} = \frac{S\ (\ n_x\ .\ E_x\ )}{.\ \Sigma\ (S_x)}$$

onde, n_x : taxa de natalidade na idade x
S_x : Salários na idade x
E_x : Encargo na idade x

7.7 . Auxílio-Reclusão

Aos dependentes do participante-titular detento recluso, que houver cumprido um período de carência de 12 (doze) meses de contribuição, ao FSSMS prestará Auxílio-Reclusão nas condições estabelecidas no regulamento. Não será devido ao servidor ou dependente com remuneração ou pensão bruta superior a R$ 398,48.

7.8 . Salário-Família

Ao servidor, por filho ou beneficiário de qualquer condição, até 14 anos, ou inválido de qualquer idade, no valor de R$ 9,58. Não será devido ao servidor com remuneração bruta superior a R$ 398,48.

8 . TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Para a manutenção administrativa do FSSMS foram previstas despesas administrativas limitadas a 2 (dois) por cento da folha total de pagamentos.

O FSSMS deve procurar manter sua despesa administrativa abaixo do limite previsto, seja através de uma administração rígida dos recursos disponíveis, seja através de convênio com o poder executivo para a cessão de servidores para a área administrativa do FSSMS, sem ônus para este.

9 . RESUMO DOS CUSTOS E RESERVAS

Os custos estão em percentual da folha de salários de contribuição. Definimos como sendo folha de salários de contribuição, o somatório de todos os salários de contribuição dos participantes-titulares.

9.1 Reserva de Benefícios a Conceder

9.1.1 Compensação Financeira entre os Sistemas Previdenciários – Lei nº 9.796, de 05/05/1999

A Lei nº 9.796, de 05/05/99 dispõe sobre compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Pela Lei, considera-se:

Regime de Origem o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes; e,

Regime Instituidor o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

O artigo 4º da referida Lei diz que, cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como Regime Instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto Regime de Origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

O Regime Instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

I – identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;

II – o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;

III – o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social

Com base nas informações referidas anteriormente, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.

A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.

O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo Regime Instituidor.

Os Regimes Instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de dezoito meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

(-) Reserva de Benefícios a Conceder.....R$ 3.182.171,11 C
(+) Fundo de Compensação Financeira.....Informado pelo R.G.P.S. D

9.1.2 Não Supondo Compensação Financeira entre os Sistemas Previdenciários

Em 31/05/2.001 o FSSMS deverá registrar as seguintes posições em seu balanço, como contas credoras ou devedoras, no passivo, conforme o caso:

(-) Reserva de Benefícios Concedidos.....R$ 127.042,72 C
(-) Reserva de Benefícios a Conceder.....R$ 3.182.171,11 C

Por ocasião do lançamento das Reservas de Benefícios Concedidos e a Conceder no balanço, a diferença entre o ativo líquido do FSSMS e o montante destas reservas gerará um déficit ou superávit, conforme o caso. Caso seja apurado um superávit, o mesmo deverá ser lançado em uma conta devedora de passivo sob o título de Reserva de Contingência. No caso de se apurar Déficit, o mesmo deverá ser lançado como conta devedora de passivo, sob o título de Reserva a Amortizar, e ser constituído um plano de amortização de tal montante em um período máximo de 30 anos.

Com relação ao Plano de Custeio, o custo dos benefícios, em percentual da folha de salários será:

BENEFÍCIO	CUSTO EM % SOBRE A FOLHA
Aposentadoria por Tempo de Contribuição	11,4980 %
Aposentadoria por Invalidez	2,9136 %
Pensão por Morte	6,9217 %
Salário-Maternidade	0,3081 %
Auxílio-Reclusão	0,0116 %
Auxílio-Doença	1,1728 %
Salário-Família	0,1701 %
(=) SUBTOTAL	22,9959 %
(+) Sobrecarga Administrativa	2,0000 %
(=) CUSTO TOTAL	24,9959 %

Caso se optasse por uma distribuição de custo na proporção de 40/60 teríamos os seguintes custos, fração da folha de salários de contribuição:

Servidor.....9,9984 %

Patrocinadora

- Custo Normal.....14,9975 %

10 . RESERVAS TÉCNICAS E/OU FUNDOS

Para a manutenção e garantia dos Benefícios calculados neste estudo, dever-se-á constituir as seguintes reservas e/ou fundos:

10.1 . Reserva de Benefícios Concedidos

O regime de Repartição de Capitais de Cobertura é aquele que considera reservas técnicas correspondentes ao valor atual do benefícios concedidos, líquidos de eventuais contribuições, considerando-se também em seu cálculo benefícios cujos direitos já foram adquiridos pelos participantes, embora não formalmente requeridos

Para uma pensão mensal de P, concedida a um beneficiário de idade z, inicialmente, a reserva de benefícios concedidos, após decorridos t anos da data de concessão é:

$V_{z+t} = 13 \,.\, P \,.\, \ddot{a}_{z+t}$, no caso do cônjuge ou titular aposentado

$V_{z+t} = 13 \,.\, P \,.\, \ddot{a}_{21-y-t}$, no caso de filhos

Apenas para fins de reserva, os dependentes cuja relação de dependência não se extingue com a maioridade ou cuja pensão não é temporária, nos termos do Estatuto, são considerados como cônjuge.

Igualmente, para os benefícios de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por Invalidez ou por Idade, deverão ser constituídas reservas de Benefícios Concedidos, de forma a assegurar a continuidade dos benefícios dos participantes aposentados pelo FSSMS.

Tais reservas deverão ser recalculadas, no mínimo, semestralmente, de acordo com a massa existente na época do cálculo, através de reavaliação atuarial.

Entre as datas de recálculo, o montante de reserva deverá ser atualizado, observando-se os seguintes critérios:

a) no mês em que houver reajuste de benefícios: pelo mesmo índice de reajuste concedido;

b) no mês em que não houver reajuste de benefício: pelo índice utilizado para corrigir o saldo das cadernetas de poupança, tendo como data base o dia 30 de cada mês.

10.2 . Reserva de Benefícios a Conceder

De forma a garantir os benefícios futuros de aposentadoria por Tempo de Contribuição, por Invalidez ou por Idade, a serem concedidos pelo FSSMS, deverão ser constituída reservas de Benefícios a Conceder, ou seja, o valor atual, calculado atuarialmente, de todas as prestações futuras de benefícios cujo compromisso o FSSMS irá assumir nas respectivas datas de concessão, tendo em vista o tempo de contribuição a decorrer.

Tais reservas deverão ser recalculadas, no mínimo, semestralmente, de acordo com a massa existente na época do cálculo, através de reavaliação atuarial.

Entre as datas de recálculo, o montante das reservas deverá ser atualizado, observando-se os seguintes critérios:

a) no mês em que houver reajuste de benefícios: pelo mesmo índice de reajuste concedido;

b) no mês em que não houver reajuste de benefício: pelo índice utilizado para corrigir o saldo das cadernetas de poupança, tendo como data base o dia 30 de cada mês.

10.3 . Reserva de Contingência

Contingências são incertezas que, dependendo dos eventos futuros, poderão ter impacto na situação econômico-financeira da entidade.

O superávit técnico apurado a cada ano será destinado à formação de Reserva de Contingência, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das Reservas Matemáticas.

Encerrado o balanço anual, e ultrapassado o limite de 25% (vinte e cinco por cento), a parcela excedente será contabilizada e destinada à constituição do "Fundo de Oscilação de riscos – Dec. n° 606/92".

10.3 . Reserva de Riscos Não Expirados

Esta reserva deverá ser constituída, mensalmente e cumulativamente, durante o exercício, com 75% das receitas de contribuição dos Auxílios previdenciários.

Esta reserva deverá ser revertida:

a) Durante o exercício e até o valor do sinistro, para pagar os benefícios referentes aos Auxílios previdenciários;

b) Ao final do exercício, 40% do saldo positivo, para ser considerado como lucro operacional de pecúlio e Auxílios. Os 60% restantes deverão ser utilizados na constituição da reserva de Oscilação de Risco, até o limite de 50% do montante de pecúlio e auxílios pagos no exercício anterior.

10.4 . Reserva de Sinistros a Liquidar

Esta reserva registrará o total dos sinistros ocorridos no mês e pendentes de pagamento. Deverá ser constituída mensalmente e extinguir-se-á à medida que os sinistros forem sendo pagos.

10.7 . Aplicação

As reservas e/ou fundos deverão ser aplicados em ativos financeiros de forma a se obter rendimento igual ou superior à Correção Monetária mais 6% a.a. (seis por cento ao ano), sendo vedada a imobilização em qualquer grau e a qualquer título, sob pena de comprometer o pagamento dos benefícios.

Cabe esclarecer que tal recomendação visa reduzir a possibilidade de, no futuro, ter que se elevar as taxas de contribuição por ocorrência de fatores inesperados ou insuficiência técnica.

Reiteramos que, em qualquer hipótese, deve-se evitar a imobilização do patrimônio ou mantê-la em níveis mínimos, dado que, normalmente, o rendimento da aplicação em imóveis, fica aquém dos obtidos em ativos financeiros, excluída a hipótese de especulação, por parte da Entidade, no mercado imobiliário. Alia-se a isto, também, a falta de liquidez decorrente de tal aplicação. Relembramos que, a imobilização do patrimônio, é benéfico a pessoas físicas mas não a pessoas jurídicas com obrigatoriedade de apresentar um rendimento mínimo sobre o patrimônio.

Recomendamos incluir no Estatuto e/ou Regulamento, no capítulo referente à aplicação financeira dos recursos, a obrigatoriedade de se aplicar as reservas e/ou fundos em Bancos Oficiais idôneos e solventes, bem como dispositivo responsabilizando a Diretoria/Superintendência pela má aplicação ou baixa rentabilidade dos recursos aplicados.

11. RECOMENDAÇÕES GERAIS

Com referência aos procedimentos de concessão de benefícios, contribuição e aos aspectos gerais de controle e registro, é nosso parecer, exclusivamente sob a ótica técnico-atuarial, e são nossas recomendações:

11.1. Reajuste de Benefícios

Por ocasião da concessão de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após 30/35 anos de contribuição, toda a reserva necessária para arcar com o benefício já estará constituída, de acordo com as vantagens sobre as quais o participante contribuiu.

Ao se estender aos inativos (aposentados) vantagens concedidas aos ativos, estar-se-á, automaticamente, concedendo aos inativos vantagens para as quais os mesmos não contribuíram.

Assim, pelo princípio de qualquer plano previdenciário de custo/benefício, o custo decorrente da vantagem adicional concedida recairá sobre aqueles com capacidade contributiva para pagá-lo, quais sejam: os ativos e a entidade patrocinadora.

11.2 Regime Contábil

Observamos que, ao contrário do município que trabalha sob regime de caixa, o FSSMS deve trabalhar sob regime de competência, mesmo porque é determinação da legislação, capitalizando recursos durante 30/35 anos consecutivos e perpétuos, para cada servidor, de forma a poder arcar com seus compromissos. Desta forma, os demonstrativos contábeis do FSSMS devem ser ajustados de forma a demonstrar tal situação.

Igualmente, alertamos para a necessidade de se apresentar também um Balanço Atuarial e uma Reavaliação Atuarial no fim de cada exercício, com o devido parecer atuarial. Esclarecemos que, enquanto o Balanço Contábil apresenta a posição estática do FSSMS e o que efetivamente transitou pelo FSSMS, o Balanço Atuarial e a Reavaliação Atuarial apresenta a posição do FSSMS para os próximos anos, baseado nas ações até então praticadas, bem como a consistência entre Plano de Benefícios elaborado e definido em lei e o Plano efetivamente praticado.

12. PARECER E CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conjugação entre montante de reservas necessário, fixado no item 9, com o Ativo Liquido a ser apurado ter-se-á a posição exata do FSSMS no que se refere aos compromissos futuros para com seus participantes.

É necessário apresentar a posição das reservas técnicas calculadas como passivo da entidade para com seus participantes, no Balanço do FSSMS, sob pena de mascarar a posição do FSSMS ao apresentar uma posição superavitária sem as referidas reservas.

Observamos que a alteração de qualquer parâmetro na concessão de benefícios ou no reajuste dos mesmos, por parte da Diretoria/Superintendência do FSSMS, requer prévio estudo atuarial, como meio de se averiguar o impacto da alteração desejada no Plano de Benefícios. A inobservância deste princípio, além de invalidar o Plano de Benefícios, poderá vir a afetar seriamente o FSSMS, na medida em que o mesmo poderá assumir compromissos para com os participantes para os quais não existia fonte de custeio prevista e/ou não haja recursos disponíveis.

Salientamos que, pelos regimes financeiros adotados, os benefícios deverão ser reavaliados atuarialmente, no máximo a cada 1 (um) ano, de forma a se poder garantir consistência e o equilíbrio técnico dos planos dos diversos benefícios.

Chamamos atenção, de modo especial, para a importância na regularidade e pontualidade das receitas de contribuição a serem auferidas pelo FSSMS. Quaisquer receitas lançadas e não efetivadas pela Patrocinadora deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mercado, a partir da data em que foram devidas. Isto decorre do fato de que sendo as contribuições parte integrante do plano de custeio (e responsabilidade assumida pela patrocinadora), a falta de repasse e sua conseqüente não incorporação ao FSSMS Garantidor de Benefícios resulta em déficit futuro, certo e previsível.

Estas são as nossas recomendações.

Vitor Hugo Benevenuto Faria
Atuário
Reg. MTb MIBA n.º 984

ANEXO II

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Tendo em vista as determinações contidas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos por pertinente as despesas que ora são criadas, posto que perfeitamente compatíveis às regulamentações da Lei Orçamentária anual bem como inexistente impacto orçamentário nocivo a Administração local.

Conforme levantamentos contábeis registrados no decorrer do ano de 2001, houve acréscimo na despesa pública com pessoal, relativa a contribuição patronal na ordem de R$ 2.155,27 (dois mil cento e cinqüenta e cinco reais e vinte e sete centavos), isto decorrente do aprimoramento dos Serviços Públicos que em 12 meses pôde contar com a efetivação de 62 (sessenta e dois) novos servidores.

Previsões levadas a efeito pelos setores competentes mostra-nos que a especialização dos serviços disponibilizados a população sarzedense exigirá volume de contratações/efetivação semelhante ao ocorrido no ano que findou para o biênio que se segue.

Inobstante o acréscimo de despesas retro-referidas, o numerário desprendido correspondente às mesmas representa menos de 3% (três por cento) da receita aumentada pela alteração de repasse do fundo de participação dos municípios – FPM.

Considerando que a contribuição patronal foi acrescida por esta Lei em quase 7% (sete por cento), vê-se facilmente que a arrecadação ou melhor aumento de arrecadação, tomando-se em análise apenas o FPM, é superior aos gastos acrescidos em, no mínimo, o dobro.

Assim sendo, mostra-se compatível e coerente a presente Lei com todo o ordenamento jurídico pátrio.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

LEI COMPLEMENTAR N.º 18/2002

"Altera disposições contidas na Lei Complementar n.º 16/2001 e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As contribuições previdênciarias para custeio do Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo – FSSMS serão de:

I – para os Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as autarquias e fundações , de 149975% (quatorze virgula nove mil novecentos e setenta e cinco por cento) incidentes sobre o total dos valores percebidos mensalmente pelos segurados a título de remuneração;

II – para os segurados em atividade de 9,9984% (nove virgula nove mil novecentos e oitenta e quatro por cento) incidentes sobre os valores percebidos à título de remuneração.

Art. 2º - O artigo 17 da Lei Complementar n.º 16/2001 passa a ter a seguinte redação:

"*Art. 17 – O valor da cota do salário-família, por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, será calculado com o percentual de 5,32% (cinco virgula trinta e dois por cento) por filho ou equiparado, incidente sobre o valor de um salário mínimo vigente na época.*"

Art. 3º - Passam a fazer parte integrante da Lei Complementar n.º 16/2001 a nota técnica atuarial e o impacto orçamentário anexos a esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 01 de julho de 2002.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Lei Complementar nº 16/2.001

"Dispõe sobre a reestruturação do Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo – FSSMS e dá outras providências".

LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2001

"Dispõe sobre a reestruturação do Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo —FSSMS e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei::

TÍTULO I
DISPOSIÇOES INICIAIS

Art. 1° Esta Lei Complementar reestrutura o Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo — FSSMS, autarquia de regime especial, com a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência Social, Instituído pela Lei Complementar Nº 06/91 e regulamentado pelas Leis nºs 40/98 e 94/99.

§ 1° O Regime Próprio de Previdência Social tem por objetivo assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de aposentadoria por idade, invalidez, tempo de contribuição, morte, doença, reclusão e maternidade.

§ 2° São abrangidos pelo regime previdenciário de que trata esta Lei todos os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluídas suas autarquias e fundações, assim como os aposentados e pensionistas.

Art. 2° O FSSMS, entidade diretamente vinculada ao Prefeito Municipal, para fins de supervisão, com patrimônio e receita próprios, tem autonomia operacional nos assuntos de seu peculiar interesse e na gestão administrativa e financeira, nos termos desta Lei Complementar, sede e foro na cidade de Sarzedo, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A supervisão será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FSSMS e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Governo Municipal.

José Celso Reis

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

TÍTULO II
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS PECUNIÁRIOS

Art. 3º O Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo — FSSMS, tem por objetivo prestar aos seus segurados os seguintes beneficios pecuniários, compreendidos no Regime Próprio de Previdência Social:

I — quanto ao servidor:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria por idade;
c) aposentadoria por tempo de contribuição;
d) auxílio-doença;
e) salário-família
f) salário-maternidade;

II — quanto ao dependente:
a) pensão por morte;
b) auxilio-reclusão.

Seção II
DA APOSENTADORIA

Art. 4º A aposentadoria será concedida a vista dos documentos comprobatórios da titularidade do cargo efetivo, da respectiva remuneração, do registro contábil de contribuições individuais e, alternativamente:

I— na aposentadoria por invalidez, da comprovação da invalidez permanente, das suas causas, especificamente quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos desta Lei, e da impossibilidade de readaptação, por laudo passado por Junta Médica Oficial do FSSMS, e do tempo de contribuição;

II — na aposentadoria compulsória, da comprovação do completamento de 70 (setenta) anos de idade e do tempo de contribuição;

III — na aposentadoria voluntária, da comprovação de ter cumprido o tempo mínimo de contribuição de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo que servirá de base para o cálculo desse beneficio, e do completamento de 60 (sessenta)

José Celso Reis

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

§ 1° No caso de aposentadoria voluntária em cargo efetivo de magistério, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de educação infantil e no ensino fundamental e médio, exigir-se-á a comprovação do completamente de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e de 50 (cinqüenta) anos de idade e 25 (vinte cinco) anos de contribuição, se mulher.

§ 2º A aposentadoria voluntária poderá ser concedida pelo completamento de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e de 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, independente do tempo de contribuição.

§ 3° A concessão da aposentadoria por invalidez e voluntária dependerá de requerimento e da publicação do ato, ainda que, no primeiro caso, tenha sido encaminhada por Junta Médica Oficial do FSSMS.

§ 4º Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido à inspeção médica, após o decurso de 2 (dois) anos, para efeito de reversão.

§ 5º A aposentadoria compulsória será automática, devendo ser declarada por ato, produzindo seus efeitos a partir do dia imediato ao do aniversário do segurado que assinale a idade limite de permanência no serviço público fixada no inciso II deste artigo.

§ 6º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital, municipal ou por serviço prestado á atividade privada será contado para efeito de aposentadoria, mediante certidão expedida pelo órgão competente.

§ 7º Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 5° Para os efeitos de comprovação de invalidez permanente, declarada oficialmente, considera-se:

I — doença profissional, a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos;

II — acidente em serviço, o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo, assim como a agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

III- doença grave, contagiosa ou incurável:

José Adão Reis

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

a - Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anqui losante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), doença de Alzheimer, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida — AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo único - O acometimento de qualquer das doenças enumeradas no inciso III deste artigo, posteriormente à aposentadoria, uma vez declarado em laudo médico oficial, produzirá todos os efeitos jurídicos decorrentes, a partir da publicação do ato que o reconhecer.

Art. 6° Nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do segurado, a aposentadoria obedecerá ao que seja definido em lei complementar específica, de competência atribuída constitucionalmente à União.

Art. 7° Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração de contribuição do segurado, na data de sua concessão.

§ 1° A aposentadoria se dará com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração de contribuição, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e de aposentadoria voluntária pelo completamento da idade e do tempo de contribuição.

§ 2° Nos demais casos, de aposentadoria por invalidez permanente, de aposentadoria voluntária concedida por implemento de idade, e de aposentadoria compulsória, os proventos serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição do segurado, em face do tempo exigido para a aposentadoria voluntária.

Art. 8º É vedada a percepção simultânea de proventos decorrentes de mais de uma aposentadoria a conta do regime de previdência do servidor público ou com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma admitida constitucionalmente, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Seção II

DO AUXILIO-DOENÇA

Art. 9º O auxilio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia comprovada.

Parágrafo único. Durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade caberá ao Município pagar ao segurado sua respectiva remuneração.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Art. 10. O auxilio-doença será concedido a pedido ou de oficio, a partir do décimo sexto dia do afastamento, com base em laudo da Junta Médica Oficial do FSSMS.

Art. 11. Incumbe ao Município promover a apresentação do segurado á Junta Médica Oficial do FSSMS, para efeitos do auxilio-doença.

§ 1º O segurado não poderá recusar as inspeções médicas posteriores, sob pena de suspensão do auxílio-doença.

§ 2º Os laudos e inspeções serão realizados por Junta Médica Oficial do FSSMS que, subsidiariamente, poderá valer-se de parecer de especialistas.

Art. 12. O valor do auxilio-doença corresponderá à remuneração de contribuição do servidor.

Art. 13. No curso do afastamento, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter continuo, sob pena de cassação imediata do auxílio-doença, com perda total da remuneração percebida.

Seção III

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 14. O salário-maternidade é devido, durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, á segurada:

I- gestante, contados do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II- que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de ate um ano de idade, contados da data da expedição do respectivo ato.

§ 1 º Na hipótese de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, o pagamento do salário-maternidade terá inicio a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, é devido salário-maternidade durante 30 (trinta) dias, contados da data do evento, findo o qual a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

José Geraldo Pires

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

§ 4º Quando se tratar de aborto não delituoso, atestado por médico oficial, é assegurado a servidora salário-maternidade por até 30 (trinta) dias.

Art. 15. O valor do salário-maternidade corresponderá á remuneração de contribuição da servidora.

Seção IV

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 16. O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor, que perceba vencimento ou subsidio igual ou inferior a quantia correspondente a dois salários mínimos vigentes a época, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

Art. 17. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, será calculado, com o percentual de 3% (três por cento) per capta, incidente sobre os vencimentos ou subsidio.

Art. 18. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado.

Art. 19. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial neste sentido.

Seção V

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 20. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor igual ao dos respectivos proventos de aposentadoria ou ao que teria direito, a partir do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, observado o limite percebido como remuneração, em espécie, pelos Secretários Municipais.

Art. 21. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

José Carlos Dias

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 22. São beneficiários das pensões:

I — vitalícias:

a) o cônjuge
b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
c) o companheiro ou companheira designado que comprove a união estável como entidade familiar através de sentença judicial;
d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

I — temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
e) o irmão órfão, até 21 (vinte e um)anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

§ 1° A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas letras "d" e "e".

§ 2° A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea "c".

§ 3° A comprovação de dependência a que se refere a alínea "d" do inciso I, deste artigo, somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer titulo, rendimentos superiores a 2/3 (dois terços) da remuneração ou proventos do servidor no mês do óbito.

Art. 23. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ I° Ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2° Ocorrendo habilitação ás pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

José Carlos Reis

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

§ 3° Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 24. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 25. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art 26. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I —declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III — desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança;

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco)anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficio será automaticamente cancelado.

Art. 27. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

II - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma de artigo 30;

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

VI - a renúncia expressa.

Art. 28. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota verterá:

I - pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescentes da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 29. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/ 8.

Art. 30. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais duas pensões.

Seção VI

DO AUXILIO-RECLUSÃO

Art. 31. O auxilio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado na ativa que venha a ser recolhido à prisão.

Art. 32. O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento a prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do beneficio, apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 33. O auxilio reclusão não será devido aos dependentes do servidor com remuneração superior ao teto estabelecido pela legislação federal a respeito.

Art. 34. O auxílio reclusão consistirá em valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário de contribuição do segurado, e será concedido enquanto estiver preso.

Art. 35. No caso de fuga do servidor o beneficio será suspenso até sua recaptura. Recapturado será restabelecido desde que mantida a qualidade de segurado.

Art. 36. O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de autoridade competente de que o segurado continua detento.

José Carlos Neves

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Art. 37. Em caso de falecimento do segurado recluso o beneficio será convertido em Pensão por Morte.

Capitulo II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Os proventos de aposentadoria e o valor das pensões, por ocasião de sua concessão não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo ocupado, nem serem inferiores ao piso mínimo do Município.

Parágrafo único - A soma total dos proventos de aposentadoria, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos ou do regime geral de previdência social, e o montante resultante da adição de proventos com remuneração de cargos ou empregos acumuláveis na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, bem assim, o valor da pensão por morte, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Secretários Municipais.

Art. 39. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 40. É devido aos aposentados e pensionistas abono anual, nos mesmos moldes proporcionais da Gratificação Natalina assegurada aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Titulo III

DOS BENEFICIARIOS: SEGURADOS E DEPENDENTES

Capitulo I

DOS SEGURADOS

Art. 41. Sob a denominação de segurado, com inscrição obrigatória no FSSMS, entendem-se todos os servidores titulares de cargo efetivo e os atuais inativos e pensionistas dos Poderes Legislativos e Executivos municipais, incluídos suas autarquias e fundações, assim como os aposentados nos termos desta Lei Complementar.

José Carlos Dias

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Parágrafo único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a ela.

Art. 42. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação exoneração bem como de função temporária ou de emprego publico, aplica-se o regime geral de previdência social.

Capitulo II
DOS DEPENDENTES

Art. 43. Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados dependentes do segurado o cônjuge, a companheira ou companheiro e os filhos solteiros de qualquer condição, se menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados ou se inválidos.

§ 1º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, comprovadamente, mantenha união estável com o segurado.

§ 2º Equipara-se aos filhos, em idênticas condições, o enteado e aquele que, por determinação judicial, se ache sob tutela do segurado ou sob sua guarda.

Art. 44. Considerar-se-ão dependentes do segurado, além das pessoas que estão declaradas como tais no artigo anterior, aquelas que vivam comprovadas e justificadamente sob sua dependência econômica e sejam menores de 21 (vinte e um) anos, maiores de 60 (sessenta) anos ou inválidos.

Parágrafo único - A dependência econômica poderá ser total ou parcial, desde que, necessária, constante e eficiente, nos termos seguintes:

I - entende-se como necessária a dependência econômica quando o dependente, não possuindo recursos próprios, absolutamente não possa prover-se sem o concurso do segurado;

II - é constante a dependência econômica sendo o auxilio dado ao dependente permanentemente e sem interrupção;

III - é eficiente a dependência econômica se a ajuda efetivamente cumpre o objetivo de prover a manutenção do dependente.

Capítulo III
DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 45. A perda da qualidade de dependente ocorre em geral pela modificação da condição exigida e em particular:

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II- para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado;

III - para os filhos, pelo completamento de 21 (vinte e um) anos, pela emancipação ou pela cessação da invalidez;

IV – para os dependentes econômicos, pela mudança dessa condição, que deverá ser periodicamente comprovada, pelo completamente de 21 (vinte e um) anos, ou pela cessação de invalidez.

Capítulo IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 46. Os segurados e seus dependentes estão sujeitos a inscrição no FSSMS, mediante a apresentação da Declaração de Beneficiários, mantendo-a atualizada, a fim de fazerem jus às prestações do regime previdenciário de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º O parentesco, a idade, o óbito, o nascimento, o casamento e os atos judiciais, extrajudiciais ou administrativos, para fins de inscrição ou exclusão de dependentes, serão sempre provados por documentos.

§ 2º A condição de invalidez será periodicamente comprovada mediante laudo da Junta Médica oficial do FSSMS.

§ 3º Para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância exigidas por esta Lei Complementar, com vista à inscrição de dependentes, admitir-se-á a declaração do interessado, corroborada por processo de justificação administrativa,

TÍTULO IV
DO CUSTEIO

Capitulo I
DA RECEITA

Art. 47. A receita do FSSMS se constituirá de contribuição dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas, calculada sobre os valores percebidos a titulo de remuneração, proventos de

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

aposentadoria ou pensão por morte, e de contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, autarquias e fundações, nunca inferior à contribuição do segurado e nem excedente ao dobro desta, consignadas no orçamento anual.

§ 1º As alíquotas das contribuições a que se refere este artigo serão fixadas anualmente com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial das prestações de previdência social dos servidores municipais, discriminando-se as taxas respectivas.

§ 2º Constituem-se, igualmente, em receita do Instituto, rendas resultantes da aplicação de reservas, doações, legados, juros, multas por mora, receitas decorrente da compensação financeiras entre os regimes de previdência e outras rendas e contribuições extraordinárias que vierem a ser instituídas.

Capitulo II
DAS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO

Art. 48. Nas folhas de pagamento do pessoal dos Poderes municipais, autarquias e Fundações, serão lançadas compulsoriamente as contribuições individuais respectivas e, mediante contribuição do Instituto, as consignações e outros equipamentos que devam ser efetuados.

§ 1º O registro contábil das contribuições dos segurados será individualizado, anotando-se nome, número de matricula, remuneração, pessoas fisicas, pessoas jurídicas e Poderes municipais.

§ 2º Os segurados serão cientificados dos seus registros individuais de contribuições, mediante fornecimento de extratos anuais.

Art. 49. A contribuição incidirá sobre a remuneração correspondente ao mês normal de trabalho, acrescido das vantagens pagas em caráter permanente, incluídos a gratificação natalina e o abono anual, não se levando em conta quaisquer deduções ou partes não pagas por falta de freqüência integral.

Parágrafo único - Não incidirá contribuição sobre pagamentos eventuais, inclusive quando percebidos pela prestação de serviço extraordinário, e os que tenham caráter de indenização, como diárias de viagem e ajuda de custo.

Capitulo III
DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 50. A Receita de contribuições recolhida ou consignadas orçamentariamente será creditada ao FSSMS pelos Poderes e entidades até o máximo de 5 (cinco) dias após a realização dos pagamentos, sob pena de responsabilidade funcional dos encarregados.

José Geraldo Reis

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Art. 51. Compete ao FSSMS fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância devida à Autarquia, sendo-lhe facultado a verificação da folha de pagamento dos Poderes e entidades vinculados ao sistema, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

Art. 52. As quantias devidas ao FSSMS e não recolhidas na data própria renderão juros de 1% (um por cento) ao mês, qualquer que seja a taxa de rendimento prevista na operação e independente de interpelação ou aviso.

Parágrafo único - Os débitos vencidos até 31 de dezembro serão consolidados consoante os critérios e acréscimos estabelecidos pelo Município para cobrança de seus tributos, admitido o parcelamento.

Art. 53. Os débitos apurados pelo FSSMS serão lançados em livro próprio, destinado à inscrição da sua dívida ativa.

Parágrafo único - Nos contratos que celebrar, o Instituto deverá estabelecer, para os casos de inadimplência, cláusula que determine a inscrição em divida ativa, e autorize a cobrança judicial ou extrajudicialmente.

TITULO V

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 54 O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá ás normas legais vigentes.

§ 1º Serão estabelecidas as adaptações necessárias do plano de contas e do processo de escrituração às peculiaridades da Autarquia, quando necessário, aprovadas pela autoridade competente.

§ 2º Além do plano de contas geral, na forma deste artigo, o Instituto poderá adotar outros, para controle interno, em casos específicos.

Art. 55. Sem prejuízo das normas a que alude o artigo anterior, a contabilidade do FSSMS evidenciará a receita e despesa de previdência social, de administração e de investimentos.

José Geraldo Neves

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Art. 56. A proposta orçamentária para um exercício e o Balanço Geral, com a apuração do resultado do exercício, serão apresentados pela administração do Instituto nos prazos estabelecidos.

Art. 57. Sob a designação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral consignará as reservas matemáticas do regime de previdência social e as reservas de contingência ou déficit técnico.

§ 1º As reservas matemáticas do regime de previdência social constituem os valores atuais, nos términos dos exercícios, dos compromissos líquidos assumidos pelo FSSMS, relativamente aos benefícios concedidos e a conceder.

§ 2º As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 58. As despesas administrativas do FSSMS não poderão ultrapassar os limites fixados para a estrutura do seu custeio.

Art. 59. Sem dotação orçamentária, não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, sob pena de responsabilidade dos que as autorizarem, inclusive a dos que houverem concorrido para a infração, além da anulação do ato, se houver para a Instituição qualquer prejuízo.

Art. 60. A fiscalização atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial será exercida na forma da Constituição e legislação complementar, obedecido o Regulamento do sistema de controle interno.

Parágrafo único - O FSSMS fará publicar no Boletim Oficial do Município até o último dia útil do mês seguinte, demonstrativo desagregado da execução financeira e orçamentária mensal e acumulada de exercício corrente, observada a legislação federal.

TÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 61. Fica constituído junto ao FSSMS o fundo Municipal com finalidade exclusivamente previdenciária, para o qual serão canalizadas as contribuições respectivas, deduzido o valor dos benefícios em manutenção, integrado por bens, direitos e ativos a serem definidos no plano de

Custeio do Regime, aprovado anualmente, observados os critérios de avaliação e preceitos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único - Na elaboração do Plano de Custeio, o FSSMS deverá valer-se de auditoria, utilizando-se as normas gerais de atuárias, baixadas pelo Instituto Brasileiro de Atuária.

José Celso Dias

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Art. 62. Para atender ao cumprimento de suas obrigações, o FSSMS empregara as disponibilidades do fundo constituído pelo artigo anterior e outras de acordo com planos atuariais sistemáticos de aplicação das reservas, segundo diretrizes técnicas gerais fixadas atuarialmente, as quais tenham em vista:

I - a segurança quanto a recuperação ou a conservação do valor nominal do capital investido, bem como a percepção de rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de Custeio, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, para a aplicação desses recursos;

II — a manutenção do valor real, em poder aquisitivo das aplicações realizadas com essa finalidade;

IV — vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do governo federal.

Parágrafo único - As reservas, evidenciadas dentro das técnicas atuariais, integrarão o plano de custeio e serão estruturadas em planos de aplicação.

Art. 63. O FSSMS poderá firmar convênios, contratos ou acordos no interesse de suas aplicações patrimoniais, respeitada a legislação especifica.

Art. 64. O patrimônio do Instituto é da sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da exigida pelas suas finalidades de previdência social definidas nesta Lei Complementar, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em contrário, ficando os seus autores sujeitos às sanções legais, sem prejuízo das de natureza funcional, civil ou criminal em que venham a incorrer.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DO FSSMS

Capitulo I

DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 65. O FSSMS será administrado colegialmente, cabendo as deliberações a um Conselho de Administração e as funções, gerais ao Superintendente.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

§ 1º - Haverá um Conselho Fiscal, e uma Junta Médica Oficial, órgãos auxiliares do Conselho de Administração, com funções próprias.

§ 2º - Os membros de Direção não serão remunerados pelo exercício dessas funções, consideradas serviço relevante.

a - Para os fins desta Lei considerar-se-ão membros de Diretoria os conselheiros e o superintendente.

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - O Conselho de Administração e Fiscal, bem como, o Superintendente do FSSMS deverão ser obrigatoriamente nomeados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, sob pena de responsabilização funcional daquele que der causa ao descumprimento do ora determinando.

Seção I
DO SUPERINTENDENTE

Art. 66. O Superintendente do FSSMS será nomeado pelo Chefe do Poder executivo, com a exigência de ter formação contábil ou jurídica, com mandato de 02 (dois) anos, vedada sua recondução.

Art. 67 Compete ao Superintendente, com o aval expresso e oficial do Conselho de Administração:

I - a representação do Instituto, inclusive em Juízo;
II - a coordenação geral da Autarquia;
III - a movimentação das contas bancárias e das aplicações financeiras, em conjunto com o presidente do Conselho Administração.
IV - a administração geral dos recursos humanos;
V - a autorização para a abertura de licitações, sua homologação e contratações;
VI - autorizar a concessão das prestações do regime previdenciário;
VII - proceder aos encaminhamentos decorrentes desta Lei Complementar;
VIII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 68 O Regimento interno do FSSMS, a ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal, disporá sobre as atribuições e competências dos órgãos.

Seção II
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 69. O Conselho de Administração será composto por 7 (sete) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, com os respectivos suplentes, do seguinte modo:

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

I - uma pessoa indicada pelo Chefe do Poder Executivo;
II – três segurados indicados pelo Sindicato dos servidores, ou na sua falta, eleito por estes;
III - um segurado indicado pelos aposentados, ou na sua falta, pelo Poder Legislativo;
IV- dois vereadores indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º O Presidente será eleito dentre os membros do Conselho, pelo voto da maioria absoluta, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subseqüente.

§ 2º Os segurados aprovarão o regimento eleitoral para eleição dos integrantes do Conselho de Administração, bem como o número mínimo de votantes.

§ 3º O mandato dos Conselheiros indicados ou eleitos será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subseqüente.

§ 4º Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer a duas reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas num período de um ano, sem motivo justificado.

§ 5º Findo o mandato, os Conselheiros permanecerão em pleno exercício até a posse dos novos Conselheiros.

Art. 70. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou quando requerido por, no mínimo, dois Conselheiros.

Art. 71. A convite do Presidente, ou por indicação de qualquer dos Conselheiros, poderão tomar parte nas reuniões do Conselho, com direito à discussão e informação, especialistas em assuntos a serem nelas tratados, técnicos e servidores do FSSMS.

Art. 72. As decisões do Conselho, sob forma de Resolução, serão numeradas em ordem cronológica.

Art. 73. Compete ao Conselho de Administração do FSSMS:

I - aprovar:

a) os planos de trabalho propostos pelo Superintendente;
b) indicações para o bom desempenho técnico e administrativo do FSSMS;
e) os planos de investimento propostos pelo Superintendente do FSSMS;

José Carlos Dias

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

d) o Regimento Interno do Conselho;
e) as propostas de alienação de bens imóveis do Instituto;

II - apreciar:

a) o Plano de Custeio do Regime, encaminhando-o aos órgãos competentes:
b) o Balanço Geral e a demonstração da execução orçamentária mensal e acumulada, após a apreciação do Conselho Fiscal, encaminhando-os aos órgãos de controle e á publicação;
c) a proposta orçamentária do Instituto, encaminhando-a nos prazos legais;
d) as propostas de modificações na estrutura organizacional do FSSMS, bem como de seu Quadro de Pessoal;

III - solicitar ao Superintendente do FSSMS toda e qualquer informação que julgar necessária para o desempenho das suas funções;

IV - julgar recursos de decisões administrativas da Instituição, mediante prévia revisão da superintendência;

V - deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente do Conselho, pela Superintendência ou, ainda, pelo Conselho Fiscal.

Seção III
DO CONSELHO FISCAL

Art. 74. O Conselho Fiscal será composto por .3 (três) servidores efetivos nomeados pelo Prefeito Municipal, com os respectivos suplentes, sendo dois eleitos na mesma época e critérios adotados para o Conselho de Administração e um escolhido pelo Prefeito.

Art. 75. O Conselho Fiscal reunir-se-á mensalmente e em caráter extraordinário, competindo-lhe escolher o seu presidente e organizar se para o exame dos balancetes mensais, contas e despesas extraordinárias do FSSMS, emitindo parecer e propondo ao Conselho de Administração as medidas que julgar conveniente.

Seção IV
DA JUNTA MEDICA OFICIAL

Art. 76. Compete à Junta Médica Oficial do FSSMS, realizar as inspeções médicas para efeito de:

I- aposentadoria;
II- auxilio-doença;
III- salário-maternidade:

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

d) o Regimento Interno do Conselho;
e) as propostas de alienação de bens imóveis do Instituto;

II - apreciar:

a) o Plano de Custeio do Regime, encaminhando-o aos órgãos competentes:
b) o Balanço Geral e a demonstração da execução orçamentária mensal e acumulada, após a apreciação do Conselho Fiscal, encaminhando-os aos órgãos de controle e á publicação;
c) a proposta orçamentária do Instituto, encaminhando-a nos prazos legais;
d) as propostas de modificações na estrutura organizacional do FSSMS, bem como de seu Quadro de Pessoal;

III - solicitar ao Superintendente do FSSMS toda e qualquer informação que julgar necessária para o desempenho das suas funções;

IV - julgar recursos de decisões administrativas da Instituição, mediante prévia revisão da superintendência;

V - deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente do Conselho, pela Superintendência ou, ainda, pelo Conselho Fiscal.

Seção III
DO CONSELHO FISCAL

Art. 74. O Conselho Fiscal será composto por .3 (três) servidores efetivos nomeados pelo Prefeito Municipal, com os respectivos suplentes, sendo dois eleitos na mesma época e critérios adotados para o Conselho de Administração e um escolhido pelo Prefeito.

Art. 75. O Conselho Fiscal reunir-se-á mensalmente e em caráter extraordinário, competindo-lhe escolher o seu presidente e organizar se para o exame dos balancetes mensais, contas e despesas extraordinárias do FSSMS, emitindo parecer e propondo ao Conselho de Administração as medidas que julgar conveniente.

Seção IV
DA JUNTA MEDICA OFICIAL

Art. 76. Compete à Junta Médica Oficial do FSSMS, realizar as inspeções médicas para efeito de:

I- aposentadoria;
II- auxilio-doença;
III- salário-maternidade:

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Parágrafo único – Lei especial disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Junta Médica do FSSMS.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Capitulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. Ao FSSMS ficam assegurados os direitos, regalias, isenções e privilégios de que goza a Fazenda Municipal.

Art. 78. O direito as prestações previdenciárias criadas por esta Lei Complementar não caducam, salvo as parcelas não requeridas, passados mais de 5 (cinco) anos.

Capitulo II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 79. Entende-se como tempo de contribuição, para efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço prestado pelo segurado na forma da legislação vigente.

Art. 80. Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas desta Lei Complementar, é assegurado o direito a aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Art. 7º, § 10 desta Lei, àquele que tenho ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional do Município, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, á soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher: e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1 5 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no artigo anterior, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher: e
b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior,

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento);

§ 2º O professor municipal, incluído o das autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 81. As atuais aposentadorias, pensões temporárias e vitalícias, e complementações de aposentadorias e de pensões concedidas, continuarão sendo pagas pelo erário municipal até a realização da compensação do passivo existente com o FSSMS.

§ 1º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados aos aposentados, pensionistas e aos que recebem complementações desses benefícios na forma das disposições legais e constitucionais vigentes á data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim como, àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos respectivos, observado o teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, pelo Município de Sarzedo, autarquias e fundações, aos servidores públicos e aos seus dependentes, que, até á data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1 5 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos exigidos para a sua obtenção com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 3º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no parágrafo anterior, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

José Geraldo Pena

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Art. 82. (VETADO)

Art. 83. A vedação prevista no art. 8º desta lei, não se aplica aos inativos que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público municipal por concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria elo presente regime, aplicando-se-lhes o limite de que trata o parágrafo único, do art. 38.

Art. 84. Até a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, todos os servidores públicos do Município, suas Autarquias e Fundações estavam abrangidos integralmente pelo Regime Próprio de Previdência Social instituído pela Lei Complementar nº 6, de 20 de janeiro de 1997.

Art. 85. O Poder Executivo deverá encaminhar á Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei complementar municipal disciplinando o Plano de Custeio do Regime, na forma do § 1º, do art. 47 e do art. 61, desta Lei Complementar, as condições financeiras, atuariais e as regras de transição e absorção dos atuais encargos ativos e passivos pelo novo sistema.

Parágrafo Único – Prevalecerão os percentuais de contribuição estabelecidos no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 94/99, até a aprovação do plano de custeio do FSSMS.

Art. 86. Esta Lei Complementar entra vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 87. Os benefícios previstos nesta Lei serão de responsabilidade do Município de Sarzedo por um período de dois anos, após o qual assumirá o FSSMS.

Parágrafo Único – Dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo providenciará o Município a estrutura física e de pessoal necessária a consecução dos objetivos do FSSMS.

Art. 88. Ficam revogados a Lei Complementar nº 06, de 20 de janeiro de 1997, a Lei nº 40, de 22 de abril de 1998 e a Lei nº 94, de 03 de novembro de 1999.

Sarzedo, 28 de Dezembro de 2.001, 5º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765